

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Expedito Netto)

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*, para criar critérios quanto aos homenageados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º A atribuição de nome de pessoa a logradouro, rua, rodovia, ferrovia, aeroporto, viaduto, ponte e a outros bens públicos de qualquer natureza, pertencentes à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta, somente é permitida como homenagem póstuma, após decorridos no mínimo dez anos do falecimento do homenageado, e desde que esse tenha prestado relevantes serviços à nação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A denominação de logradouros, monumentos e outros bens públicos mediante homenagem a pessoas é tema que merece maior atenção por parte do legislador. Não é de hoje que a sociedade tem sido surpreendida com homenagens apressadas a pessoas falecidas mediante designação de seu nome a monumentos públicos sem o necessário distanciamento temporal do fato, para que se permita uma melhor avaliação da biografia do homenageado e, até mesmo, se a sociedade estaria de acordo com a homenagem pretendida.

Foi com essa preocupação que a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, disciplinou sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, criando uma série de vedações. A primeira delas é a de que “é proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta”.

A segunda vedação é a de que não se pode inscrever nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta. Tal princípio é estendido a entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais. Essa lei pune os infratores com a perda do cargo ou função pública que exercerem, ou, se for o caso, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Entretanto, na nossa visão, apesar de se tratar de norma de grande importância, a referida lei ainda é tímida. Faz-se necessário que seu principal dispositivo seja renovado, com a maior explicitação das vedações.

Por essa razão estamos propondo, pelo presente projeto de lei, que se crie uma espécie de moratória para a homenagem, ou seja, que essa não possa ser feita antes de decorridos dez anos de falecimento da pessoa a quem se quer prestigiar, bem como se estabeleça a exigência de que a pessoa tenha prestado relevantes serviços à nação.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres pares do Senado Federal para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões em, de abril de 2015.

Deputado EXPEDITO NETTO